



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE CAMBÉ

1ª VARA CÍVEL DE CAMBÉ - PROJUDI⁷

Avenida Roberto Conceição, 532 - 5º Andar - Jardim São José - Cambé/PR - CEP: 86.192-550 - Fone: (43) 3572-9205 - E-mail: 1vc-camb@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003006-79.2007.8.16.0056

Processo: 0003006-79.2007.8.16.0056

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Duplicata

Valor da Causa: R\$3.613,97

Exequente(s): • CASA VISCARDI S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

Executado(s): • B. GOMES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

• C DE PAULA E OLIVEIRA

• Etiel comércio de combustíveis

Vistos,

1. Trata-se de 'cumprimento de sentença' em que as partes transigiram e pleitearam a homologação judicial do acordo entabulado (seq. 344), com a extinção do presente feito, juntamente dos embargos à execução autuados ao nº 0001122-48.2026.8.16.0056.

2. O pleito da homologação deve ser atendido, eis que, como se sabe, a autocomposição é a melhor forma de solução de conflitos, não só pelo fato de diminuir o exacerbado número de demandas constantes das varas judiciais (já sobrecarregadas), mas, e principalmente, por conta de, quando realizada na forma de transação (como é o caso dos autos), haver concessões recíprocas e, destarte, satisfação dos interesses de todos os envolvidos.

No mesmo sentido é o disposto no artigo 3º do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§1º. É permitida a arbitragem, na forma da lei;

§2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos;

§3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (g.n.)

Verifico, ainda, que o consenso das partes preserva os interesses disponíveis, delas.

3. Posto isso, **HOMOLOGO**, por sentença, o acordo constante nos autos, para que surta seus efeitos legais, e **DECRETO A EXTINÇÃO DO PRESENTE CUMPRIMENTO DE**



SENTENÇA (0003006-79.2007.8.16.0056) E DOS RESPECTIVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (0001122-48.2026.8.16.0056), com resolução do mérito, forte no art. 487, inc. III, 'alínea b', do CPC.

Translade-se a presente decisão aos autos 0001122-48.2026.8.16.0056.

4. Cancelem-se eventuais penhoras e medidas constritivas.

5. Frente à homologação da composição, com a consequente extinção do feito, **determino o cancelamento** do leilão designado. **Comunique-se, com urgência, o respectivo leiloeiro.**

Honorários na forma do acordo.

Custas processuais remanescentes pela parte **B. GOMES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, na forma do acordo.

Publicada e registrada digitalmente. Intime-se.

Cumram-se as disposições pertinentes do CN da CGJ.

Após, arquivem-se.

Cambé/PR, datado eletronicamente.

(assinado digitalmente)

ÉLBERTI MATTOS BERNARDINELI
JUIZ DE DIREITO

